



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.244, DE 15 DE JULHO DE 1993

INSTITUI A MEIA ENTRADA ESCOLAR PARA ESTUDANTES EM ESPETÁCULOS MUSICAIS, CINEMATOGRAFICOS, TEATRAIS, CIRCENSES, CULTURAIS, ESPORTIVOS E EM EVENTOS PROMOVIDOS E OU QUE TENHAM A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a "meia entrada escolar" aos estudantes de todos os graus, de estabelecimentos de ensino localizados no Município de Bento Gonçalves, para ingresso nos locais em que se realizam espetáculos musicais, cinematográficos, teatrais, circenses, culturais, esportivos e em eventos promovidos e ou que tenham a participação do Poder Público Municipal, existentes no âmbito do território deste município, na conformidade da presente lei.

§ 1º - A "meia entrada escolar" corresponderá ao pagamento da metade (cincoenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelos ingressos, independentemente de promoções ou descontos nos valores dos mesmos.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes de qualquer grau, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Art. 2º - Para usufruírem do benefício os estudantes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-2-

deverão comprovar a condição referida no artigo anterior, através da Carteira de Identidade Estudantil, fornecida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ou Diretório Acadêmico da Região dos Vinhedos (DARVIN), para os estudantes de terceiro grau e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES), União Gaúcha de Estudantes (UGES) e União de Estudantes Secundaristas de Bento Gonçalves (UESB), para os estudantes de primeiro e segundo grau.

§ 1º - A expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverá dar-se com base em listagem de estudantes regularmente matriculados, obrigatoriamente fornecida pela direção de cada estabelecimento às entidades estudantis, até uma quinzena após o encerramento das matrículas.

§ 2º - A distribuição da Carteira de Identidade Estudantil será feita pela respectiva entidade representativa filiada, sendo que a mesma será responsável pela emissão destas na forma de seus estatutos e da lei penal.

§ 3º - As carteiras de identidade estudantil deverão ser aceitas em todo o município de Bento Gonçalves, devendo ter, de forma clara e visível, a data com seu prazo de validade.

Art. 3º - O Governo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo de até uma quinzena da data de sua promulgação, diretamente ou através de convenios com as entidades estudantis, procederá a divulgação e orientação para a aplicação da presente lei.

Art. 4º - Caberá ao Governo Municipal, através de seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

§ 1º - Verificado o descumprimento da presente lei especialmente quanto à expedição de carteiras a não estudantes, será comunicado ao Ministério Público para instauração de ação penal contra os responsáveis.

Adm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

-3-

§ 2º - As sanções que poderão ser aplicadas são : multa de trinta (30) URMs para o estabelecimento que não cumprir a presente lei e em caso de reincidência a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de *Leis*
N.º *2244* de *023*

Lauro de Souza
Secretaria Geral

Aldo José Bertuol
ALDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
[Signature]
Secretário de Governo

Reg. no Livro de Leis
n.º *2244* de fl. *014*
15/7/1993

E
P/ Secretaria de Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar do costume no dia
16/7/1993

E
P/ Secretário de Governo